



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.006874/2005-63
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **1802-00.989 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 04 de outubro de 2011
Matéria IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO
Recorrente DEIL DILSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

CONTRIBUINTE SUBMETIDO AO REGIME DE APURAÇÃO DO IMPOSTO PELO LUCRO REAL. FALTA DE ADIÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PARCELA MÍNIMA OBRIGATÓRIA.

A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá realizar, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1995, no caso de apuração anual de imposto de renda ou dois e meio por cento no caso de apuração trimestral.

LUCRO INFLACIONÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. INVOCAÇÃO DE PRECEDENTE DO STJ PELA NÃO TRIBUTAÇÃO. DECISÃO PERANTE CASO CONCRETO. EFEITO *INTER PARTES*.

A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel, Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 168/171 contra decisão da 2ª Turma da DRJ/Salvador (fls. 156/161) que julgou procedente, em parte, o lançamento do IRPJ do ano-calendário 2000.

Quanto aos fatos:

Consta do auto de infração do IRPJ que, em procedimento de revisão eletrônica de declarações (DIPJ e DCTF), foram imputadas as seguintes infrações (fls. 11/20):

1) - Adições não computadas na apuração do Lucro Real. Lucro Inflacionário realizado de ofício – Realização mínima obrigatória:

O fisco constatou a ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real trimestral apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ 2001 (ano-calendário 2000), do lucro inflacionário, parcela de realização mínima obrigatória para os 4 (quatro) trimestres/2000.

Intimada pela fiscalização, a contribuinte alegou, em resposta apresentada em 12/07/2005 (fl. 21), que teria oferecido à tributação todo o saldo de lucro inflacionário na DIPJ Retificadora do exercício 1999, ano-calendário 1998, não restando valor a ser realizado no ano-calendário 2000. Cópia do LALUR (fls. 97/103).

A fiscalização, por sua vez, narrou no auto de infração do IRPJ que a contribuinte, embora tivesse – num primeiro momento - adicionado o valor do lucro inflacionário na linha 11 (ficha 10) da DIPJ/1999, porém, na linha 23 (ficha 10), por último, o excluiu, a título de Saldo Dev. da Dif. Corr. Monet. Compl. – IPC/BTNf, implicando, por conseguinte, estorno da adição (sem justificativa), em todos os trimestres do ano-calendário 1998.

Demonstração do lucro inflacionário realizado de ofício:

- saldo de lucro inflacionário a realizar em 31/12/1995 no valor de R\$ 1.375.193,12.

- realização mínima obrigatória, em 2000, de 10% ao ano =R\$ 137.519,31/4 = **R\$ 34.379,83** (valor para cada um dos 4 trimestres/2000).

Fundamentação legal: Lei nº 9.065/95, art. 8º; Lei nº 9.249, arts. 6º e 7º; RIR/99, arts. 249, I, e 449.

2)– Falta de recolhimento do IRPJ informado na DIPJ 2001 (ano-calendário 2000). DCTFs entregues com débitos zerados:

Em procedimento de análise da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF entregues pela contribuinte, a fiscalização apurou que o Imposto de Renda Pessoa Jurídica informado na DIPJ estava superior ao declarado na DCTF, ensejando o lançamento dos valores não recolhidos.

1º trimestre/2000, valor do IRPJ R\$ 141,44

2º trimestre/2000, valor do IRPJ R\$ 108,71

3º trimestre/2000, valor do IRPJ R\$ 420,01

4º trimestre/2000, valor do IRPJ R\$ 1.022,70

Fundamento legal: RIR/99, art. 841, incisos I, III e IV.

O imposto, de ambas as infrações imputadas, foi acrescido de multa de ofício de 75%, e respectivos juros de mora, conforme auto de infração do IRPJ (fls. 11/20).

A contribuinte tomou ciência do lançamento fiscal em **15/08/2005** (fl. 34), apresentando impugnação em 13/09/2005 (fls 36/48), cujas razões, síntese, são as seguintes:

- Preliminar de decadência, quanto aos débitos do 1º e 2º trimestres/2000;

- Inexistência de Lucro Inflacionário a Realizar. Nesse sentido, juntou cópias da Parte B do Livro LALUR do ano-calendário 1998 (fl. 29/31); que, se houver dúvida, se proceda diligência fiscal.

- Quanto aos débitos da infração “Falta de Recolhimento do IRPJ informado na DIPJ e não informado em DCTF”:

a) em relação aos 3º e 4º trimestres/2000, débitos do imposto de R\$ 420,01 e R\$ 1.022,70, juntou cópia dos DARFs de recolhimentos e respectiva contabilização na conta 2.1.3.01.001 (fls. 95/96);

b) atinente aos 1º e 2º trimestres/2000, débitos do imposto de R\$ 141,44 e R\$ 108,71, não comprovou pagamento; suscitou decadência.

A decisão *a quo*:

I) - rejeitou o pedido de diligência fiscal por desnecessidade de outras provas (todos os elementos de prova para resolução da lide constantes dos autos);

II) - reconheceu a decadência, com base no art. 150, § 4º, do CTN, em relação aos débitos do imposto lançados de ofício dos 1º e 2º trimestres/2000 (de ambas as infrações imputadas), exonerando o respectivo crédito tributário;

III) - quanto aos 3º e 4º trimestres/2000:

a) - em relação à infração Lucro Inflacionário:

- manteve a infração - lucro inflacionário realizado de ofício do 3º trimestre/2000 - de R\$ 34.379,83, valor do imposto **R\$ 3.609,88**, mais multa de 75% e juros de mora;

- reduziu o valor da infração – lucro inflacionário realizado de ofício do 4º trimestre/2000 - de R\$ 34.379,83 para R\$ 29.761,00; por conseguinte, o valor do imposto ficou reduzido de R\$ 3.609,88 para **R\$ 3.121,91**, bem assim a multa de ofício e os juros de mora;

b) – em relação à infração - Falta de Recolhimento do Imposto informado na DIPJ e não declarado na DCTF dos 3º e 4º trimestres/2000, em face da comprovação dos recolhimentos do imposto de R\$ 420,01 e R\$ 1.022,70, respectivamente, dos 3º e 4º trimestres/2000 (fls. 95/96), foi exonerado respectivo crédito tributário lançado de ofício.

A ementa desse *decisum* foi lavrada nos seguintes termos (fl.156):

(...)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Devem ser negadas as solicitações de diligência consideradas desnecessárias à solução do litígio.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/2000, 30/06/2000

IRPJ. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO.

No caso do imposto de renda das pessoas jurídicas, tributo sujeito ao lançamento por homologação, confirmada a existência de pagamento antecipado, decai o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário com o transcurso do prazo de cinco anos contados a partir da data da ocorrência do fato gerador.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. REALIZAÇÃO MÍNIMA OBRIGATÓRIA.

A partir de 1º de janeiro de 1996, constatada a falta de realização mínima do saldo de lucro inflacionário acumulado, cabe exigir o imposto correspondente parcela não oferecida à tributação, apurada com base no lucro inflacionário existente em 31/12/1995.

Lançamento Parcialmente Impugnado

Lançamento Procedente em Parte

(...)

Ciente dessa decisão em 02/03/2009 (fl. 167), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 01/04/2009 de fls. 168/171, juntando ainda os documentos de fls. 172/197, cujas razões, em síntese, são as seguintes:

1) Infração **“Falta de Recolhimento do Imposto apurado e informado na DIPJ e não declarado na DCTF”**:

- que a decisão recorrida, além acolher a decadência do crédito tributário relativo aos 1º e 2º trimestres/2000 (das duas infrações imputadas), exonerou o crédito tributário dos 3º e 4º trimestres/2000 da **infração “Falta de Recolhimento do Imposto apurado e informado na DIPJ e não declarado na DCTF”** (pois acatou a comprovação - nos autos do processo - dos respectivos pagamentos do imposto de R\$ 420,01 e R\$ 1.022,70 - fls. 95 e 143); porém, contraditoriamente, a decisão recorrida consignou que tais valores do imposto da infração não teriam sido impugnados; que, por isso, a RFB estaria exigindo, também, esses valores, com multa de ofício e juros de mora (crédito tributário já exonerado); que não pode prosperar, nessa parte, a exigência de pagamento, pois implicaria duplicidade, o que daria margem à repetição do indébito.

2) – Infração **“Falta de adição do Lucro Inflacionário”**:

- que em relação ao crédito tributário remanescente a título de lucro inflacionário, não pode prevalecer a exigência fiscal, pois não há incidência do imposto sobre o lucro inflacionário:

- que o entendimento pacífico no STJ é pela não incidência do imposto sobre o lucro inflacionário, conforme ementas de decisões transcritas desse Tribunal e cópias juntadas aos autos (precedentes jurisprudenciais invocados).

Por fim, a recorrente pediu, com base nessas razões, provimento ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

A lide versa acerca da exigência de crédito tributário decorrente da infração imputada “Falta de adição do lucro inflacionário na apuração do lucro real do ano-calendário 2000”, cujo valor foi realizado de ofício (crédito tributário remanescente, nos termos da decisão recorrida), ou seja:

- imposto do 3º trimestre/2000, valor do principal **R\$ 3.609,88**, mais multa de 75% e juros de mora;

- imposto do 4º trimestre/2000, valor do principal **R\$ 3.121,91**, bem assim a multa de ofício de 75% e os juros de mora.

Quanto à obrigatoriedade de oferecimento à tributação do saldo do lucro inflacionário a realizar em 31/12/1995, transcrevo o disposto nos arts. 447 e 449, do RIR/99, *in verbis*:

Art.447.O saldo do lucro inflacionário remanescente em 31 de dezembro de 1995, atualizado monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras contidas nesta Seção (Lei nº 9.249, de 1995, art. 7º).

Parágrafo único. (...)

Art.448. (...)

Art.449.A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá realizar, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1995, no caso de apuração anual de imposto de renda ou dois e meio por cento no caso de apuração trimestral, quando o valor assim determinado resultar superior ao apurado na forma do artigo anterior (Lei nº 9.065, de 1995, art. 8º, Lei nº 9.249, de 1995, art. 6º, parágrafo único, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 2º).

A recorrente, por sua vez, nas razões de mérito, alegou, com base em precedentes jurisprudencias do STJ, a não incidência do imposto sobre o lucro inflacionário, o qual não seria lucro real, mas mera recomposição do valor de compra da moeda, aviltado pela inflação do período considerado e que, assim, não configuraria acréscimo patrimonial.

Entretanto, os precedentes jurisprudenciais invocados não beneficiam, não favorecem a recorrente, pois tais decisões foram proferidas pelo STJ, em sede de Recurso Especial nos autos de processo judicial em que a recorrente não figurou como parte dessas demandas. Por conseguinte, os limites subjetivos da coisa julgada estão restritos às partes do

processo judicial (efeito *inter partes*), não beneficiando terceiros não partes (pela ausência de efeito *erga omnes*).

Trata-se da inteligência do art. 472 do Código de Processo Civil Brasileiro (Lei nº 5.869/73 e alterações posteriores), *in verbis*:

Art.472.A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Portanto, os precedentes jurisprudenciais invocados, perante caso concreto em processo judicial que a recorrente não foi parte, não a favorecem, devendo-se manter a exigência tributária acerca do lucro inflacionário, nos termos da decisão recorrida.

Por derradeiro, cabe esclarecer que é incabível a exigência do crédito tributário exonerado pela decisão recorrida em relação à infração Falta de Recolhimentos (3º e 4º trimestres/2000), sob pena de cobrança em duplicidade. A Repartição Fiscal de origem estaria exigindo o crédito tributário como se não houvesse exoneração dessa parte, em face de contradição interna na decisão recorrida. Ocorre que a indigitada contradição não é real, mas tão-somente aparente, pois, muito antes da lavratura do auto de infração, o débito já não existia (havia sido quitado), conforme comprovam as cópias dos DARF (fl. 95) juntados por ocasião da impugnação na primeira instância de julgamento, cujos recolhimentos estão confirmados no Sistema Sinal (fl. 143). Por conseguinte, se os comprovantes de pagamento foram juntados aos autos juntamente com a impugnação, significa que, nessa parte, o crédito tributário, também, foi impugnado, tanto que foi exonerado pela decisão *a quo*.

Por tudo que foi exposto, voto para NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel